



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Julgamento Recursos

Processo de licitação 128/2020

Pregão Presencial 77/2020

Na data de 13 de novembro de 2020, a Pregoeira recebeu via e-mail uma impugnação da empresa Betha Sistemas Ltda referente as seguintes questões:

- A. Da ausência de Previsão de Reajuste;
- B. Da prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses;
- C. Da ausência de cláusula que especifique as garantias do Órgão licitante em caso de rescisão contratual;
- D. Da ausência de matéria de natureza financeira;
- E. Da ausência de dotação orçamentária;
- F. Das penalidades;
- G. Da forma de pagamento;
- H. Do direcionamento de tecnologia - tratamento não isonômico;
- I. Da ilegalidade das exigências de padrão tecnológico;
- J. Da obscuridade quanto aos itens de Característica Técnica;

Diante dos fatos apontados, foi suspenso a abertura do processo que seria dia 18 de novembro de 2020, para melhor análise das solicitações.

Consultado o Setor de T.I. do município e os demais setores competentes, reavalia-se o edital da seguinte maneira:

A. Da ausência de Previsão de Reajuste;

Contrário a tais argumentos apresentados, impõe repisar de que a contratação inicial possui um período de 12 meses. Não havendo, portanto, necessidade de reajuste em tal período. Ocorrendo, todavia, a prorrogação do contrato, necessariamente haverá reajuste no preço pactuado, conforme art. 3º da Lei 10.192 de 2001 e artigo 37º XXI da CF.

B. Da prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses;

Havendo possibilidade de prorrogação de contratos de serviços contínuos, os mesmos poderão ser reajustados em até 60 meses, conforme o caso, não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

sendo uma obrigatoriedade esse reajusta total, enquadrando períodos menores conforme cada caso.

C. Da ausência de cláusula que especifique as garantias do Órgão licitante em caso de rescisão contratual;

De modo contrário aos argumentos da impugnante, há sim previsibilidade contratual inerente a penalidades impostas caso haja algum descumprimento do contrato por parte de contratada, conforme dispõe o item F.

D. Da ausência de matéria de natureza financeira;

Assiste razão à impugnante. Desse modo, estabelece-se a aplicação do índice de correção monetária para reajustamento do contrato, baseado no INPC dos últimos 12 meses, indicado nos itens 16.4. e 5.5. do edital.

E. Da ausência de dotação orçamentária;

Em razão a impugnante, será readequado quanto a indicação de dotação orçamentária para o processo em epígrafe, conforme item 2.3. do edital.

F. Das penalidades;

Com razão a impugnante em tal aspecto. Desse modo adequar-se-á o percentual da multa previsto no item 13.1.4. e 6.1.4. para o percentual de 10%.

G. Da forma de pagamento;

É possível o pagamento de valores via boleto.

H. Do direcionamento de tecnologia - tratamento não isonômico;

Contrariamente ao alegado no presente item da impugnação, cumpre esclarecer de que, não pode o privado, ditar as regras do que pode ou não a administração definir a fim de suprir suas necessidades de gestão.

Muito menos, a administração adequar, muito menos retroceder em suas necessidades tecnológicas para satisfazer o atendimento de fornecedores que ainda não dispõem de tecnologia buscada na contratação.

No presente certame, a definição tecnológica apenas mantém o nível de serviço e padrão tecnológico que recebe atualmente.

Com o máximo respeito que merece a impugnante, todavia se ela ou quaisquer outra não dispõe de tecnologia exigida, não pode essa administração retroceder em seus serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Não há que se falar em consideração de itens dispensáveis para atendimento do objeto. As exigências constantes no ato convocatório para prestação dos serviços baseados no sistema nuvem, não indica direcionamento à nenhuma empresa específica.

Ademais, ainda cumpre salientar de que, fosse de acordo com os argumentos expendidos pela impugnante que apenas uma determinada empresa é capaz de atender o objeto baseado no sistema nuvem, seria possível inclusive formalizar a contratação via inexigibilidade.

Todavia, esse não é o caso. Essa administração busca a amplitude na disputa a fim de se buscar um preço melhor e que atenda às suas necessidades tecnológicas.

I. Da ilegalidade das exigências de padrão tecnológico;

Conforme já destacado na resposta do item anterior, essa administração busca a manutenção do padrão tecnológico no qual realiza sua gestão administrativa nos últimos 4 anos.

A exigência do padrão tecnológico conforme definido no edital, de modo especial quanto a simulação do tempo de execução de cada funcionalidade, se caracteriza pela cautela e por conseguinte preservação do interesse público quanto aos gastos.

O item é claro ao definir a exigência de atendimento de 100% quanto aos requisitos do padrão tecnológico, baseados não somente na segurança como também se justifica no sentido de impedir o uso excessivo de link e ou tráfego maior de internet do que já é utilizado por essa administração.

As definições quanto ao padrão tecnológico não se caracterizam como impeditivas nem restritivas. Apenas decorre baseado na segurança quanto ao fato de não necessitar aumento de capacidade/velocidade de link de internet para execução de tarefas.

Portanto, a manutenção dos serviços por intermédio do padrão tecnológico que essa administração vem recebendo nos últimos 4 anos justifica a exigência ora atacada pela impugnante. Não havendo nenhum direcionamento a respeito.

J. Da obscuridade quanto aos itens de Característica Técnica;

Se insurge a impugnante quanto as definições do item 17, apresentando questionamento sobre “qual método é esperado sobre a visão de ordem cronológica”?



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

De forma objetiva se esclarece de que a exigência quanto ao histórico se baseia no que diz respeito as datas das alterações orçamentárias.

A impugnante se insurge ainda questionando a exigência do edital para que se apresente dois saldos apurados.

De modo objetivo, esclarece-se de que a exigência se caracteriza pelo efetivo conhecimento do saldo, tanto na data do empenho como na data atual da consulta. Possibilitando maior controle do saldo. Não há, portanto, nada de excessivo na respectiva solicitação.

Apresenta ainda questionamento quanto ao controle previsto no item 12.

Cumprido esclarecer de que o controle se caracteriza tanto gerencial como contábil.

Também apresenta dúvidas quanto ao item 23 e ao item 28. Os respectivos itens solicitam apenas a geração automática de notas de despesas extras. Contrariamente ao alegado na impugnação, em nenhum momento trará dificuldade de controle ou burocracia na gestão e contas a pagar.

Questiona ainda o item 36 a respeito dos controles. Esclarece-se de que os controles são cadastral, gerencial e contábil.

Questiona ainda referente ao item 49, se a simples vinculação do empenho atende ao exigido no respectivo item. De forma objetiva esclarecemos de que a vinculação com o empenho atende o item.

Questiona ainda as definições do item 71 no que diz respeito a desmovimentação do encerramento do exercício, da inscrição dos restos a pagar e das notas extras orçamentárias.

A respeito de tal questionamento, esclarece-se de que, a exigência do item se refere apenas ao retorno das etapas, independente da escrituração ou não.

A impugnante questiona ainda de forma específica quanto ao módulo de arrecadação, sobre o item pontuado como item 2, se os lançamentos indicados no respectivo item se referem a lançamentos nas contas banco DES-IF. De forma objetiva, indicamos que não.

Ainda no que diz respeito a arrecadação, a impugnante questiona o item 24 pontuando sobre a geração de petições referente ao processo de dívida ativa.

Esclarecendo o questionamento destaca-se que ocorre a geração de petição para mais de um processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Finalmente, ainda sobre o módulo arrecadação questiona sobre a exigência do item 29, quanto a definição dos juros.

Sobre tal exigência esclarece-se de que há a permanência dos juros da dívida, acrescido dos juros do parcelamento.

Diante de todos os questionamentos feitos e análises realizadas pela Comissão de Licitação, com o Setor Jurídico e demais setores competentes, damos-lhe provimento parcial a impugnação, mantendo inalterados alguns termos do edital em questão.

Ficamos à disposição para mais esclarecimentos.

Bom Retiro, 20 de novembro de 2020

Ana Paula Chini

Pregoeira e Presidente da CPL